

**LEI Nº 176/2006**

*Ementa: Dá nova redação a artigos da Lei Municipal 72/92 de 11 de dezembro de 1992.*

O Prefeito do Município de Buíque, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal do Buíque aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 64, 69, 77, 79, 89, 90, 93, e 117 da Lei Municipal 72/92, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 64 – Além do vencimento, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – gratificação de representação;

VII – gratificação de produtividade;

VIII – gratificação de incentivo;

IX – gratificação de tempo complementar.

Art. 69 – Os servidores que executarem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de dez por cento.

Art. 77-A – A gratificação de representação será inerente à função e corresponderá a cem por cento do valor retributivo básico do cargo como o de Diretor do Departamento Jurídico.

Art. 77-B – A gratificação de produtividade será concedida ao servidor de acordo com normas disciplinares baixadas por Decreto Municipal.

Art. 77-C – A gratificação de incentivo é aquela concedida pela Administração no percentual de cem por cento com objetivo de incentivar o interesse pelos programas de trabalho da Prefeitura.

Art. 77-D – A gratificação de tempo complementar será concedida a servidores do Município pelo exercício de atividades além do horário de expediente, conforme disciplinado em Decreto baixado pelo Governo Municipal.

Art. 79 – Revogado.

Art. 90 – Decairá do direito a licença prêmio, o servidor público que deixar de exercitá-lo no decurso do quinquênio imediatamente posterior ao termo final do período aquisitivo.

Art. 93 – Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração das licenças prêmio deixadas de gozar pelo servidor público em caso de falecimento.

Art. 117 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos integrais;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço e sessenta de idade, se homem, e aos trinta anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos integrais.

b) nos demais casos previstos em lei.”

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta das disponibilidades legais próprias.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2006.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o art. 79 da Lei 72/92.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 2006

  
Arquimedes Guedes Valença  
Prefeito

**PUBLICADO**  
EM, 17.04.2006

  
.....